



PROCESSO Nº : 1.650-0/2022
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH
INTERESSADA : ANALICE MORETTO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 179/2022

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos proporcionais, à **Sra. Analice Moretto**, civilmente qualificada nos autos, servidora efetiva no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe "A", Nível "01", contando com 07 anos, 04 meses e 16 dias de tempo total de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Tapurah/MT.

3. A 5ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro da Portaria 009/2022**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 03/2022.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em que pese o relatório favorável da Secex, não pode esta Procuradoria de Contas manifestar-se pelo registro da portaria em questão, pois identificamos irregularidade na fundamentação do benefício.

7. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a servidora faz jus à aposentação por invalidez permanente, uma vez que se encontra acometida de patologia que a incapacitou para o exercício das atividades laborativas.

8. Ocorre que, muito embora a Portaria nº 009/2022 mencione que se trata de aposentadoria por invalidez, a sua fundamentação é pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que estabelece as regras de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição para aqueles servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 20/1998. Senão, vejamos:

7 1988

Portaria N° 009
de 18 de janeiro de 2022

“Dispõe sobre a concessão do benefício de **Aposentadoria por Invalidez** em favor da Sra. Analice Moretto”.

A Diretora Executiva do TAPURAH-PREVI, Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos Art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 47/05, de 05 de julho de 2005, art. 99, incisos I, II, III, da Lei Complementar n.º 041/2012, de 12 de setembro de 2012.

Resolve,

Art. 1º - Conceder o benefício de **Aposentadoria por Invalidez**, em favor da servidora Sra. **Analice Moretto**, portador do RG n.º 10XX247-X/SSP/MT, inscrita no CPF n.º 652.XXX.XXX-04, efetiva no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe “A” Nível 01, lotada na Imagem extraída do Documento Externo nº 4673/2022, fl. 05 – destaque nosso.

9. Nesse particular, imperioso trazer à baila os termos do § 2º do art. 212 do RI/TCE-MT:

Art. 212 O Tribunal determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.

(...)

§2º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência, não estiverem dando ensejo, no momento de sua



apreciação, a pagamentos irregulares, ou que omitirem total ou parcialmente vantagem ou benefício ao interessado, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a devida ressalva e procedidas as comunicações necessárias. (g.n.)

10. Como se pode observar, a irregularidade identificada por este MP de Contas não se constitui em mera inconsistência, pois a **fundamentação do ato de aposentadoria se consubstancia no próprio cerne do benefício.**

11. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, nos moldes do art. 71, III, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a **das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;** (destacamos)

12. Nota-se que um dos principais pontos de análise por parte dos Tribunais de Contas é, justamente, a fundamentação dos atos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões.

13. Na visão desta Procuradoria de Contas, o normatizador interno, ao lançar mão do termo “inconsistência”, se refere a dados de somenos importância, cuja correção pudesse ser efetivada com a simples ressalva, em nome dos princípios da celeridade e da economia, mas tal conceito não abrange a própria fundamentação do benefício previdenciário, sob pena de, a depender do caso, esvaziar-se a independência do administrador e do servidor ou mesmo a competência de controle do Tribunal de Contas, já que a fundamentação não seria mais ponto relevante,



bastando a correção dos valores dos proventos.

14. Por todo quanto exposto, o **Ministério Público de Contas** entende ser imperiosa a **notificação da Gestora do Tapurah-Previ**, para que **retifique a Portaria nº 009/2022**, a fim de fazer constar como **fundamento legal do benefício o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o art. 12, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 41/2012.**

3. DOS PEDIDOS

15. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer a Vossa Excelência:**

a) a **notificação da Gestora do Tapurah-Previ, Sra. Solange Aparecida Alves de Souza**, para que **retifique a Portaria nº 009/2022**, a fim de fazer constar como fundamento legal do benefício o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o art. 12, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 41/2012;

b) após **efetivadas as diligências** e realizadas as análises de estilo pela Secex, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.